

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.038, DE 2023

Disciplina a produção de provas nos processos dos crimes que envolvam violência sexual contra a mulher.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO.

Relatora: Deputada MARIA ARRAES.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.038/2023, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), altera o Código de Processo Penal para disciplinar a produção de provas nos processos dos crimes que envolvam violência sexual contra a mulher.

Apresentado em 17/10/2023, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como a nobre autora da matéria argumenta, na justificação de sua iniciativa legislativa, é fundamental conferir importância e centralidade para a **palavra da vítima na busca real da verdade** em processos judiciais que versem sobre os diversos tipos de crimes sexuais contra a mulher.

Em 23/04/2025, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei 5.038/2023.



* C D 2 5 6 3 4 6 2 9 6 0 0 0 *

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Considerando que vários estudos realizados sobre a prática das diversas formas de violência sexual contra a mulher chamam atenção para a tendência de culpabilização da mulher pela ocorrência do crime, o que acaba por inocentar o agressor. A iniciativa legislativa trazida pelo Projeto de Lei nº 5.038/2023 é meritória e importante, merecendo a aprovação dessa Comissão.

Como argumenta a autora da matéria, a nobre Deputada Laura Carneiro, é fundamental conferir importância e centralidade para a **palavra da vítima na busca real da verdade** em processos judiciais que versem sobre os diversos tipos de crimes sexuais contra a mulher. Por essa razão, é necessário que a **legislação processual penal seja aprimorada** para que possamos ser capazes de **proteger a dignidade das mulheres** vítimas de crimes de natureza sexual.

Segundo o estudo publicado pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA)¹, em muitos **casos de estupro**, o agressor imputa à própria vítima a responsabilidade pelo que aconteceu, o que reflete uma cultura patriarcal e a inferiorização do posicionamento da mulher.

O dado estarrecedor dessa importante pesquisa é que, no Brasil, em **50% dos casos de estupro, a vítima é uma menina com menos de 13 anos de idade**, com baixa escolaridade, sendo que 46% delas são afrodescendentes, de acordo com os dados fornecidos pelo Anuário Brasileiro

¹ Ver o texto completo do estudo em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/75/estupro-no-brasil-uma-radiografia-segundo-os-dados-dasaude>.



de Segurança Pública, divulgado em 2019. Por sua vez, o autor da violência sexual, em quase 100% dos casos, é do sexo masculino.

O citado estudo inspirou a autora da iniciativa legislativa, Deputada Laura Carneiro, que busca alterar a redação vigente do Código de Processo Penal. Segundo o texto proposto, quando se trata de estupro ou de outros tipos de crimes sexuais contra a mulher, “dadas as características peculiares de que os **fatos reais ocorrem às ocultas**, sem a presença das testemunhas”, precisamos estar atentos para o contexto social do crime, **caracterizado pela vulnerabilidade da vítima frente ao abuso do poder exercido pelo estuprador.**

Com esse objetivo em mente, a redação proposta para o novo artigo do Código de Processo Penal é exemplar, merecendo os nossos elogios. Ancorada em décadas de trabalho legislativo, profunda formação jurídica e sustentada por dados concretos trazidos da experiência das vítimas, a iniciativa deve ser incorporada por nosso ordenamento jurídico, de modo **produzir avanços na proteção das mulheres brasileiras.**

Segundo o texto proposto, na investigação sobre os crimes de natureza sexual o **consentimento não poderá ser inferido do silêncio ou falta de resistência da ofendida**, sobretudo quando houve utilização da força, ameaça ou coação que tenham minado a capacidade da mulher de dar consentimento voluntário e livre. Isso é o mínimo que se exige de uma relação sexual na qual os parceiros estão de acordo.

Sobretudo, deverá constar na legislação do processo penal que, na apreciação judicial de um caso concreto, a “credibilidade, a honorabilidade ou a disponibilidade sexual do ofendido, ou da testemunha, não poderão ser inferidos da natureza do seu comportamento sexual anterior ou posterior” à data do crime sexual.

Quando se trata das diversas formas de violência sexual contra a mulher, não podemos medir esforços para credibilizar a palavra da vítima e afastar qualquer espécie de justificativa que pretenda jogar a culpa para o comportamento da mulher.



* C D 2 5 6 3 4 6 2 9 6 0 0 0 *

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.038/2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora

Apresentação: 10/06/2025 12:46:49.133 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 5038/2023

PRL n.1



* C D 2 2 5 6 3 4 6 2 9 6 0 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256346296000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes